

10 — As listas unitárias de ordenação final dos candidatos serão afixadas nas instalações dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora, sitos na Av. Dr. Francisco Sá Carneiro, n.º 19, Urb. Moinho das Antas, 2784-541 Oeiras, e publicitadas na sua página eletrónica (www.simas-oeiras-amadora.pt), em data oportuna, após aplicação dos métodos de seleção.

11 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, nos procedimentos concursais em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10 e igual ou superior a 3, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência. Os candidatos com deficiência que apresentem um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % têm preferência legal em caso de igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, devendo declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

12 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

13 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, a partir da data da publicação do presente aviso, e, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da mesma data, na página eletrónica dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento dos Municípios de Oeiras e Amadora e num jornal de expansão nacional, por extrato.

02 de maio de 2016. — O Diretor Delegado, *Carlos Paiva*.

309550421



PARTE I

ITA — INSTITUTO DE TECNOLOGIAS AVANÇADAS PARA A FORMAÇÃO, L.^{DA}

Regulamento n.º 457/2016

O ISTECS — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, L.^{da} de que o ITA — Instituto de Tecnologias Avançadas para a Formação, L.^{da} é entidade instituidora, aprova o seguinte Regulamento de creditação da formação e da experiência profissional.

Regulamento do ISTECS de creditação da formação e da experiência profissional

Artigo 1.º

Enquadramento Legal

O presente Regulamento pretende concretizar os procedimentos em vigor no ISTECS — Instituto Superior de Tecnologias Avançadas, doravante apenas designado por ISTECS, relativos à creditação de competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações de nível superior, conferidas pelo ISTECS.

Artigo 3.º

Creditação

1 — Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o ISTECS:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

Artigo 4.º

Regras aplicáveis à creditação

1 — Este regulamento de creditação contém obrigatoriamente disposições relativas:

- a)* Aos documentos que devem instruir os requerimentos;
- b)* Aos órgãos competentes para apreciação e decisão;
- c)* À publicidade das decisões;
- d)* Aos prazos aplicáveis.

2 — A creditação envolve, obrigatoriamente, a intervenção do conselho técnico-científico, podendo ser designado júri para o efeito.

3 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

4 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

5 — A creditação:

- a)* Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos;
- b)* Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

6 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior inclui na avaliação dos ciclos de estudos a análise das práticas dos estabelecimentos de ensino em matéria de creditação.

Artigo 5.º

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei; b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

Artigo 6.º

Regras de creditação da formação profissional certificada

1 — Entende-se por formação profissional certificada, a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por instituições de ensino e/ou formação, nacionais ou estrangeiras, com reconhecimento, e a quem o Conselho Técnico-Científico do ISTEAC atribua validade pedagógica.

2 — No processo conducente à atribuição de créditos, tendo por base a formação certificada de nível não superior, deve confirmar-se:

- a) O nível da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo requerente;
- b) A adequação da formação obtida, em termos de resultados de aprendizagem e competências, para efeitos de creditação nas unidades curriculares;
- c) O valor técnico-científico e a atualidade da formação;
- d) A credibilidade das classificações obtidas, verificando os métodos de avaliação utilizados.

3 — A formação certificada, que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica de 0 (zero) valores a 20 (vinte) valores, ou que não cumpra o disposto no n.º 2 deste artigo, não será reconhecida para efeitos de acreditação.

4 — Os créditos a conceder no âmbito de um processo de creditação da formação profissional certificada, exprimem-se em números inteiros.

Artigo 7.º

Regras de creditação da experiência profissional

1 — Entende-se por creditação da experiência profissional, o processo de atribuição de créditos em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos, de ciclos de estudos superiores ministrados pelo ISTEAC, em resultado de uma real aquisição de competências, tendo como fonte a experiência profissional considerada de nível adequado.

2 — A creditação da experiência profissional, para efeito de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá ter predominantemente em consideração, a aquisição de competências, em resultado dessa experiência, e não a simples consideração do tempo em que decorreu essa experiência.

3 — A adequação da experiência profissional, no âmbito de uma unidade curricular ou de uma área científica, determina-se, tendo em conta a compatibilização entre os resultados de aprendizagem e as competências efetivamente adquiridas, na vida profissional.

4 — Às unidades curriculares creditadas, com base na experiência profissional, não é atribuída classificação, nem são consideradas para o cálculo da média final de curso. Estas unidades constarão nas certidões de conclusão de curso e no suplemento ao diploma, com a referência de “unidade curricular realizada pelo processo de creditação da experiência profissional”.

5 — Os alunos que pretendam obter uma classificação nas unidades curriculares creditadas, pelo processo de creditação da experiência profissional, podem matricular-se nestas unidades e serem efetivamente avaliados, de acordo com as regras do regime de avaliação do ISTEAC.

6 — A creditação da experiência profissional é atribuída até ao limite de um terço do número total de créditos necessários, para a obtenção do grau ou diploma, salvo decisão oficial diferente, ou decisão devidamente fundamentada e aprovada pelo Conselho Técnico-Científico.

7 — Os créditos a conceder no âmbito de um processo de creditação da experiência profissional, exprimem-se em números inteiros.

Artigo 8.º

Pedido e Instrução do Processo

1 — O pedido de creditação de competências é composto por um Processo para creditação de competências (modelo próprio), existente nos Serviços Académicos do ISTEAC.

2 — O processo preenchido deve ser acompanhado, sempre que possível, da declaração de cada entidade profissional, da descrição de funções, da avaliação de desempenho e outros elementos importantes que possam complementar todo o processo.

3 — A documentação entregue e comprovativa da formação deve estar devidamente autenticada.

4 — Na data do pedido é devida uma taxa, por cada ECTS de cada unidade curricular, nos termos estabelecidos internamente e divulgados no site do ISTEAC.

5 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido, não há lugar a reembolso da taxa que foi paga.

Artigo 9.º

Apreciação e reencaminhamento do Processo

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação devem ser instruídos nos termos do artigo anterior, cabendo aos Serviços Académicos a análise e verificação da conformidade dos mesmos e o seu envio à Comissão de Creditação.

Artigo 10.º

Comissão de Creditação de Competências

1 — A comissão de creditação de competências deverá ser constituída por três membros do Conselho Técnico-Científico, incluindo o seu Presidente, pelo Diretor do curso, onde se inserem as unidades curriculares, objeto do processo de creditação, e pelo Secretário-Geral do ISTEAC.

2 — Os membros do Conselho Técnico-Científico, excetuando o seu Presidente, deverão ser eleitos por voto maioritário.

3 — A comissão de creditação de competências deverá, em princípio, ser coordenada pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico.

4 — O mandato da Comissão de creditação de competências é de 3 (três) anos renováveis.

5 — O coordenador da Comissão de Creditação de competências poderá solicitar, em caso de necessidade, pareceres, quer a docentes da área científica dos respetivos cursos, quer a especialistas externos de reconhecido mérito.

6 — As decisões da Comissão de Creditação de competências carecem apenas de voto maioritário.

7 — Das decisões da Comissão da Creditação de Competências existe recurso para o Conselho Técnico-Científico, que decide em definitivo.

Artigo 11.º

Competências da Comissão de Creditação de Competências

1 — Compete à Comissão de Creditação de Competências:

- a) Deliberar sobre os processos referentes à creditação de competências;
- b) Impedir a dupla certificação.

2 — Os membros da Comissão de Creditação de Competências ficam mandatados para instruir todos os processos de creditação e para solicitar toda a colaboração necessária no âmbito das suas competências, aos docentes, Diretores de Curso, Diretores de Departamentos e demais entidades ou órgãos do ISTEAC.

3 — As deliberações da Comissão de Creditação de Competências devem ser homologadas pelo Conselho Técnico-Científico.

4 — Uma vez apreciada e homologada pelo Conselho Técnico-Científico a deliberação proposta pela Comissão de Creditação de Competências, o resultado será comunicado aos Serviços Académicos, com a entrega do processo completo, formalmente preenchido pela Comissão de Creditação.

5 — Todo o processo, desde o seu envio para a Comissão de Creditação de Competências até à deliberação proposta, deve decorrer até um prazo máximo de 60 dias úteis.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Técnico-Científico, em 29 de março de 2016

29 de abril de 2016. — O Diretor, *José António da Silva Carriço*.
209553354